



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001239/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.263 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** COFINS/PIS  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/06/2005

**APURAÇÃO REFLEXA IRPJ. COMPETÊNCIA.**

Apuração de tributos, PIS/COFINS, reflexa com fatos que determinaram a lavratura de autos de infração de IRPJ, por força de disposição do art. 2º, IV do RICARF, a competência é sempre da Primeira Seção, impondo remessa do feito aquela seção.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar à competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência da COFINS e do PIS não cumulativos decorrentes de supostas operações fictícias de compras de soja para industrialização, e, posteriormente venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Segundo consta da descrição dos fatos narrados pela fiscalização tais operações não ocorreram, tanto de compras quanto de industrialização, bem como de exportações. Assim, segundo a narrativa as operações eram fictícias cujo verdadeiro intento era apenas de gerar créditos de ICMS, PIS e COFINS não cumulativos, bem como o crédito presumido de IPI.

A leitura do termo de verificação fiscal revela que o MPF original foi para uma fiscalização de IRPJ, assim como, consta do lançamento a seguinte descrição dos fatos:

*“decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. 001 - PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA APURAÇÃO REFLEXA FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA Valor apurado conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.”*

Apresentado resistência foi essa afastada, mantendo o lançamento.

Sobreveio o voluntário reprisando os argumentos da peça inaugural. ç

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento de exigência da COFINS e do PIS não cumulativos decorrentes de supostas operações fictícias de compras de soja para industrialização, e, posteriormente venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Da narrativa dos fatos verifica-se que se trata de apuração reflexa por falta de recolhimento do PIS e COFINS, como se extrai da leitura da descrição dos fatos:

*“decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. 001 - PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA APURAÇÃO REFLEXA FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - INCIDÊNCIA NÃO-*

*CUMULATIVA Valor apurado conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.”*

A fiscalização em procedimento regular concluiu que as operações de compra, industrialização e exportação por meio de empresa comercializadora tratavam de simulações com o único objetivo de proporcionar de crédito de tributos como: ICMS, PIS, COFINS, etc. Motivo pelo qual, segundo entendimento da fiscalização foi desconsideradas tais operações e gozados os créditos, conseqüentemente, exigidos os pagamentos devidos. De modo que, vislumbra-se que os lançamentos de COFINS e PIS ocorreram via reflexa da apuração de Imposto sobre Renda de Pessoas Jurídicas.

Nos casos de lançamentos de ofício de tributos que apuração ocorra por via reflexa com fatos que determinaram a lavratura de autos de infração de IRPJ, o art. art. 2º, IV do RICARF, determina que a competência seja sempre da Primeira Seção, como se vê da Leitura do art. 2º do Regulamento:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I, II e III... omissis...*

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

No caso em tela, é evidente que as exigências do PIS e do IRPJ estão lastreadas nos mesmos fatos e elementos de prova, tanto que a multa qualificada foi lançada nos dois autos de infração, cabendo também à Primeira Seção do CARF decidir se houve ou não o evidente intuito de fraude.

Diante do exposto, proponho declinar da competência de julgamento do presente Recurso à Primeira Seção do CARF.

É recomendável que na Primeira Seção este processo seja sorteado junto com o processo nº 19515.005662/2008-60, que alberga o auto de infração de IRPJ, a fim de ambos sejam analisados pelo mesmo relator e submetidos ao mesmo Colegiado.

Domingos de Sá Filho

